



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CUIABÁ-MT**

“OPERAÇÃO FAKE NEWS”

I.P. nº 327.4.2021.28125 (38/2021)

PJe nº 1018855-66.2021.8.11.0042

A **POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por meio dos Delegados de Polícia signatários, apresentam **RELATÓRIO CONCLUSIVO** das investigações desenvolvidas nos autos do procedimento investigatório referenciado que versa sobre a prática, em tese, dos delitos de CALÚNIA MAJORADA, DIFAMAÇÃO MAJORADA, INJÚRIA MAJORADA, PERSEGUIÇÃO, FALSA IDENTIDADE e ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, preditos, respectivamente, no artigo 138 c/c artigo 139 c/c artigo 140 c/c artigo 141, §2º c/c artigo 147-A c/c artigo 307 c/c artigo 288, na forma dos artigos 29, 69 e 70, todos do Código Penal, perpetrados por Marco Polo de Freitas Pinheiro, vulgo “*Popó*”, Luiz Augusto Vieira Silva, vulgo “*Guto da Secom*”, William Sidney Araújo de Moraes e Alexandre Aprá de Almeida em face das vítimas Mauro Mendes Ferreira, Mauro Carvalho Júnior, Virgínia Raquel Taveira Mendes Ferreira, Jonildo José de Assis, Luis Fernando Oliveira Dias, Mário Demerval Aravechia de Resende, Eduardo Augusto de Paula Botelho e Ziad



Adnan Fares.

1. SÍNTESE DOS FATOS

Instaurou-se nesta Delegacia Especializada o Inquérito Policial nº 38/2021, visando apurar, inicialmente, a prática do delito de calúnia majorada e outros a apurar (artigo 138 c/c artigo 141, §2º, ambos do Código Penal), praticados por suspeito(s) a apurar contra as vítimas citadas.

Pleiteou-se, oportunamente, a concessão de **ordem judicial (Pje nº 1013173-33.2021.8.11.0042)** visando a quebra do sigilo de dados telemáticos e telefônicos (operadoras de telefonia, *WhatsApp* e contas Google), referentes à linha +55 65 8175-8201, visto que consoante o Ofício nº 1234-A/2021/GSC/CC, do dia 04.09.2021, o suspeito até então “a apurar”, por meio do perfil do aplicativo *WhatsApp* +55 65 8175-8201, encaminhou mensagem de texto ao vereador Dilemário Alencar, o qual reenviou ao secretário-chefe da Casa Civil, noticiando a escuta ambiental clandestina de conversas e de reuniões realizadas entre o governador do Estado de Mato Grosso Mauro Mendes Ferreira, o secretário-chefe da Casa Civil Mauro Carvalho Júnior e 13 (treze) deputados estaduais¹, sem o conhecimento dos parlamentares e com a seguinte advertência sobre o governador do Estado: "**Cuidado ele vai explodir vcs**".

Consta, ainda, segundo a notícia aludida, que tais captações eram operacionalizadas por detetives particulares com o apoio do comandante-geral da PM-MT Jonildo José de Assis, do tenente-coronel Luis Fernando Oliveira Dias, do delegado-geral da PJC-MT Mário Dermeval Aravechia de Resende e do delegado

¹ Os supostos deputados estaduais de Mato Grosso seriam Janaína Riva, Max Russi, Eduardo Botelho, Romoaldo Júnior, Paulinho Araújo, João Batista, Nininho, Claudinei, Wilson Santos, Elizeu Nascimento, Carlos Avalone, Allan Kardec e Dr. João de Tangará.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DIRETORIA DE ATIVIDADES ESPECIAIS
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO A CRIMES INFORMÁTICOS



de polícia da PJC-MT Eduardo Augusto de Paula Botelho.

Outrossim, foram veiculadas, por meio de sites e do aplicativo *WhatsApp*, mensagens no sentido de que o governador Mauro Mendes Ferreira, a sua esposa Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes, o empresário do ramo de publicidade Ziad Adnan Fares teriam **contratado o detetive particular Ivancury Barbosa** com o desiderato de realizar o “*assassinato de reputação*” do jornalista Alexandre Aprá, do site *issoenoticia.com.br*, ou seja, forjando flagrante de tráfico ilícito de drogas, de pedofilia e, até mesmo, com uma possível armação para tentar matá-lo, em virtude de o indigitado escritor sempre confeccionar reportagens investigativas criticando a atual gestão estadual.

É relevante assinalar, por outro lado, que foram acostados aos autos informações no sentido de que William Sidney Araujo de Moraes, funcionário contratado da Secretaria de Saúde de Cuiabá-MT, lotado na Diretoria Técnica de Atenção Secundária, em algumas circunstâncias agindo de modo coordenado com Luiz Augusto Vieira da Silva e outras vezes sozinho, por meio do perfil de *WhatsApp* vinculado à linha telefônica nº +55 65 9290-3511 (telefone confirmado pelo próprio Willian ao registrar o B.O. nº 2019.130444), reiteradamente, tem compartilhado e reenviado textos, memes, imagens e vídeos manipulados e ofensivos, no grupo de *WhatsApp* “*Cuiabania 300 News*” ou até mesmo diretamente, via aplicativo *WhatsApp*, e.g., “*tudo bosta de cachorro*” e “*Mauro Mentos*”, “*vivem de mentira*”, “*viajam com dinheiro público*”, “*teriam contratado detetive para investigar APRÁ*” etc, contra as vítimas Mauro Mendes Ferreira e Virgínia Raquel Taveira Mendes Ferreira.

Ademais, ALEXANDRE APRÁ, no dia 16/06/2021, publicou notícia, por intermédio do sítio da internet U.R.L.: <https://www.issoenoticia.com.br/noticia/45403/vencedor-de-licitacao->



milionaria-do-governode-mt-presenteou-Primeira-dama-com-joia, com o seguinte título: "*CURTO E GROSSO - MIMO - Vencedor de licitação milionária do governo de MT presenteou Primeira-dama com joia; veja post*", induzindo o leitor a acreditar que tal presente ofertado pelo empresário Ziad Adnan Fares à primeira-dama se deu em razão da vitória recente, à época, em processo licitatório.

Posteriormente, representou-se pela concessão de **mandados judiciais de busca e apreensão domiciliar e outras medidas cautelares** (Pje nº 1016919-06.2021.8.11.0042).

Oportunamente, é necessário apontar que os fatos indicados e outros conexos foram investigados no âmbito do Inquérito Policial nº 38/2021 em virtude da aplicação, *in casu*, dos institutos da **continência subjetiva e da conexão instrumental ou probatória**, como será demonstrado em tópico específico deste relatório final.

2. DA SÍNTESE DAS PRINCIPAIS DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS

2.1. OITIVAS REALIZADAS

2.1.1. Mário Dermeval Aravechia de Resende

É o atual delegado-geral da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso. Asseverou que tomou conhecimento da mensagem enviada via *WhatsApp*, atribuída à linha telefônica nº +55 65 8175-8201, sobre a suposta realização de escuta clandestina de reuniões entre o governador Mauro Mendes Ferreira e deputados estaduais que teve o seu auxílio, assim como a ajuda do coronel Jonildo José de Assis, do tenente-coronel Dias, do delegado Eduardo Augusto de Paula Botelho e de detetive(s) particulares.



Entretanto, o declarante refuta qualquer participação em relação ao fato noticiado e/ou da Polícia Civil, bem como desconhece o envolvimento da Polícia Militar, acrescentando que não acredita que qualquer integrante do governo tenha sugerido ou solicitado qualquer tipo de ação semelhante às noticiadas. Afirmou, ainda, que a divulgação de tal notícia falsa tem o objetivo de desgastar o atual poder político estadual e que, certamente, tais mensagens partiram de opositores ao governo.

Por fim, esclareceu que deseja representar criminalmente pelos crimes de calúnia majorada e outros delitos a apurar, contra os suspeitos a serem identificados.

2.1.2. Eduardo Augusto de Paula Botelho

É delegado da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso e atual coordenador de inteligência tecnológica e de contrainteligência da Diretoria de Inteligência. Informou que tomou conhecimento da mensagem enviada via *WhatsApp*, atribuída à linha telefônica nº +55 65 8175-8201, sobre a suposta realização de escuta clandestina de reuniões entre o governador Mauro Mendes Ferreira e deputados estaduais, que teve o seu auxílio, assim como a ajuda do coronel Jonildo José de Assis, do tenente-coronel Dias, do delegado-geral da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, da primeira-dama e de detetive(s) particulares.

Todavia, o declarante refuta qualquer participação em relação ao fato noticiado e/ou da Polícia Civil, bem como, desconhece o envolvimento da Polícia Militar com a situação. Afirmou, ainda, que a divulgação de tal notícia falsa tem o objetivo de criar uma possível desestabilização política ou tirar o foco de um fato grave, que esteja sob investigação.

Acrescentou que não tem conhecimento, tal como acredita ser muito



improvável que o Governador, o Secretário-Chefe da Casa Civil, a Primeira-dama ou qualquer outra pessoa ligada ao alto escalão do Governo do Estado de Mato Grosso terem contratado detetive particular para realizar escuta clandestina e/ou investigar a pessoa de Alexandre Aprá de Almeida.

Por derradeiro, esclareceu que deseja representar criminalmente pelos crimes de calúnia majorada e outros delitos a apurar, contra os suspeitos a serem identificados.

2.1.3. Jonildo José de Assis

Na época da oitiva exercia o cargo de comandante-geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso. Relatou que não tinha conhecimento da mensagem enviada via *WhatsApp*, atribuída à linha telefônica nº +55 65 8175-8201, sobre a suposta realização de gravação/captação clandestina de reuniões entre o Governador Mauro Mendes Ferreira e deputados estaduais que teve o seu auxílio, assim como a ajuda do tenente-coronel Dias, do delegado-geral da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, do delegado da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso Eduardo Augusto de Paula Botelho, da primeira-dama e de detetive(s) particulares.

Ponderou que a divulgação de tal notícia mentirosa tem o objetivo político. No que tange às notícias veiculadas em sites e, na sequência, pulverizadas por meio do aplicativo de mensageria *WhatsApp*, com o teor de que o governador, a primeira-dama Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes e o tenente PM Coletti teriam participação direta e/ou indireta na contratação do detetive particular Ivancury Barbosa, por intermédio do empresário Ziad Adnan Fares, proprietário da Z.F. COMUNICAÇÕES, para realizar o assassinato de reputação, v.g., forjando falso flagrante de tráfico ilícito de drogas ou de pedofilia e/ou homicídio do jornalista Alexandre Aprá de Almeida, do site issoenoticia.com.br, motivados pelas



reportagens investigativas que este teria produzido sobre os gastos da atual gestão do governo com propaganda, respondeu que só tomou conhecimento por intermédio das matérias jornalísticas divulgadas nos sites de notícias.

Alegou, ainda, que não tem conhecimento do envolvimento do tenente da Polícia Militar de Mato Grosso Coletti com os supostos fatos propalados e que apenas tomou ciência de tal imputação por intermédio do site <https://minutomt.com.br/>, tendo, inclusive, expedido uma nota com esta informação, bem como informando que tudo seria encaminhado à Corregedoria da PM para as providências cabíveis.

Por último, esclareceu que deseja representar criminalmente pelos crimes de calúnia majorada e outros delitos a apurar, contra os suspeitos a serem identificados.

2.1.4. Mauro Carvalho Junior

Na época ocupava a função de secretário-chefe da Casa Civil do Estado de Mato Grosso. Relatou, em síntese, que tomou conhecimento da mensagem enviada sobre a suposta realização de gravação/captação clandestina de reuniões entre o governador Mauro Mendes Ferreira e deputados estaduais, que teve a ajuda do coronel Jonildo José de Assis, do tenente-coronel Dias, do delegado-geral da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, do delegado Eduardo Botelho, da primeira-dama e de detetive(s) particulares.

Entretanto, negou que tenha existido, em algum momento, escuta clandestina no gabinete do governador e/ou na sala de reuniões, bem como informou que sempre são realizadas varreduras pela Casa Militar e pela Secretaria de Segurança Pública nestes locais à procura de possíveis instrumentos ilegais de gravação.

Sustentou que a divulgação da narração farsante é preocupante, pois



ela tem circulado em todo o Estado de Mato Grosso e ganhado proporção em âmbito nacional. Alegou que acredita que a veiculação do relato inverídico teve o escopo de constranger o governo do Estado junto à Assembleia Legislativa e aos demais poderes públicos, tentando, dessa maneira, acabar com a harmonia e o respeito existentes entre tais instâncias. Assegurou que Alexandre Aprá, em outras ocasiões, já teria imputado falsas acusações contra o declarante, tendo, em virtude disto, movido ação judicial, atualmente em trâmite, em face do citado jornalista.

Declarou ser de conhecimento público que Alexandre Aprá recebeu aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por ter prestado serviços de publicidade, no ano de 2020, à Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Acrescentou que não tem conhecimento de o governador, o secretário-chefe da Casa Civil, a primeira-dama ou qualquer outra pessoa ligada ao alto escalão do governo do Estado de Mato Grosso ter contratado detetive particular para realizar escuta clandestina e/ou investigar a pessoa de Alexandre Aprá de Almeida.

Outrossim, informou que se sente perseguido pelo suspeito Alexandre Aprá e por outras pessoas ligadas ao seu agrupamento político, esclarecendo, por fim, que deseja representar criminalmente pelos crimes de calúnia majorada, perseguição e outros delitos a apurar, contra Alexandre Aprá e outros suspeitos a serem identificados.

2.1.5. Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes Ferreira

Trata-se da primeira-dama do Estado de Mato Grosso. Relatou que não praticou juntamente com o seu marido, policiais militares, delegados de polícia e detetive particular, ato algum relacionado à suposta gravação/captação clandestina de reuniões com deputados estaduais, tendo conhecimento de tais notícias falsas por intermédio de Mauro Mendes Ferreira.



Afirmou, ainda, que a divulgação de tal panorama infundado tem o objetivo de atingir a sua reputação, a do seu marido, bem como, é proveniente dos opositores ao atual governo. Acrescentou que não solicitou, direta ou indiretamente, a ninguém que contratasse serviços de detetive particular com o intuito de investigar o jornalista Alexandre Aprá.

A declarante assegurou que tal jornalista vem a perseguindo, já tendo, inclusive, ajuizado ação criminal contra ele em razão deste motivo. Informou que Alexandre Aprá já foi condenado criminalmente, pela prática do delito de calúnia perpetrado em face da declarante e do seu cônjuge. Declarou que Alexandre Aprá recebeu aproximadamente R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) por ter prestado serviços à Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Salientou possuir conhecimento que Alexandre Aprá é primo da jornalista Fabíola Ripert, da TV RECORD, circunstância esta que a declarante acredita ter facilitado o contato com a referida rede de televisão para tentar propagar a notícia falsa em relação à suposta perseguição ao jornalista. Disse acreditar que Alexandre Aprá, Marco Polo Pinheiro, Rodrigo Rodrigues, entre outras pessoas ligadas a esta facção política estariam envolvidas com as citadas notícias falsas.

Por fim, asseverou que a sua honra objetiva e subjetiva foram atingidas em razão das enganosas narrações, assim como se sente perseguida pelos suspeitos. Por fim, esclareceu que deseja representar criminalmente pelos crimes de calúnia majorada, difamação majorada, perseguição e outros delitos a apurar.

2.1.6. Mauro Mendes Ferreira

É o atual governador do Estado de Mato Grosso. Informou que tomou conhecimento da mensagem enviada via *WhatsApp*, atribuída à linha telefônica nº +55 65 8175-8201, sobre a suposta realização de gravação/captação clandestina de reuniões entre ele e deputados estaduais que teve auxílio do coronel Jonildo



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DIRETORIA DE ATIVIDADES ESPECIAIS
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO A CRIMES INFORMÁTICOS



José de Assis, do tenente-coronel Dias, do delegado-geral Mário Demerval Aravechia de Resende, do delegado Eduardo Augusto de Paula Botelho e de detetive(s) particulares por intermédio de um terceiro, não se recordando o nome desta pessoa.

Negou veementemente que tenha existido a referida escuta no seu gabinete ou na sala de reuniões, tendo convicção de que se trata de uma trama criminosa visando macular a sua imagem política junto à Assembleia Legislativa, aos demais poderes e perante toda a sociedade.

Afirmou que o jornalista Alexandre Aprá tem tentado atingir, a todo o momento, o declarante com falsas notícias e a divulgação de mensagens de aplicativos. Informou que Alexandre Aprá já foi condenado criminalmente, pela prática do delito de calúnia perpetrado em face do declarante e da sua esposa. Declarou que Alexandre Aprá recebeu aproximadamente R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) por ter prestado serviços à Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Salientou possuir conhecimento que Alexandre Aprá é primo da jornalista Fabíola Ripert, da TV RECORD, circunstância esta que a declarante acredita ter facilitado o contato com a referida rede de televisão para tentar propagar a notícia falsa em relação à suposta perseguição ao jornalista.

Acrescentou que não solicitou a ninguém que contratasse serviços de detetive particular com o intuito de investigar o jornalista Alexandre Aprá e que a veiculação de tal “*fake news*” se trata de mais uma grande mentira. Sustentou que sempre pautou a sua conduta, enquanto governador de Estado e cidadão, pelos ditames da legalidade.

Adicionou que Fábio Paulino Garcia, ex-deputado federal, é uma pessoa de sua extrema confiança e acredita que possivelmente utilizaram indevidamente os seus dados para registrar a sua linha telefônica +55 65 8175-8201. Disse, ainda, acreditar que Alexandre Aprá, Marco Polo Pinheiro, Rodrigo



Rodrigues, entre outras pessoas ligadas a este agrupamento político estariam envolvidas com as citadas notícias falsas, visto que recebeu *print screen* de tais mensagens caluniosas compartilhadas por Marco Polo Pinheiro (+55 65 9968-9001) e por Rodrigo Rodrigues (+55 65 9251-6171). Asseverou que a sua honra objetiva e subjetiva foram atingidas em razão das enganosas narrações, assim como se sente perseguido pelos suspeitos.

Por fim, esclareceu que deseja representar criminalmente pelos crimes de calúnia majorada, difamação majorada, perseguição e outros delitos a apurar.

2.1.7. Ziad Adnan Fares

Declarou que trabalha no ramo de publicidade há mais de 20 (vinte) anos e é fundador da empresa ZF COMUNICAÇÃO, sendo que concorre a certames licitatórios há mais de 10 (dez) anos, assim como há aproximadamente 09 (nove) anos tem atendido a Administração Pública estadual e municipal.

É de seu conhecimento que, desde o ano de 2013, a pessoa de Alexandre Aprá realiza reiterados ataques, por meio de notícias falsas, veiculadas por intermédio do seu site, contra o declarante e contra a sua empresa. Citou, ainda, que, no dia 16/06/2021, Alexandre Aprá publicou notícia caluniosa veiculada por meio do U.R.L.: <https://www.issoenoticia.com.br/noticia/45403/vencedor-de-licitacao-milionaria-do-governode-mt-presenteia-Primeira-dama-com-joia>, com o seguinte título: **"CURTO E GROSSO - MIMO - Vencedor de licitação milionária do governo de MT presenteou Primeira-dama com joia; veja post"**, tentando deixar transparecer e divulgando, equivocadamente, que o presente teria sido entregue após o declarante ter vencido o certame licitatório, uma vez que tal mimo foi entregue de fato a Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes no ano de 2019 e não possui conexão alguma com o processo licitatório referenciado.

Assegurou que Aprá, como de costume, alterou o título da matéria e o



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DIRETORIA DE ATIVIDADES ESPECIAIS
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO A CRIMES INFORMÁTICOS



conteúdo após ter sido pulverizada a falsa notícia nos meios de comunicação, redes sociais e aplicativo de mensagem via *WhatsApp*.

Ademais, afirmou que foi o próprio Ivancury que o procurou em 2 (duas) ocasiões na sede de sua empresa ZF COMUNICAÇÃO, situada na Rua Presidente Castelo Branco, nº 571, bairro Quilombo, Cuiabá - MT, buscando informações para instruir uma investigação particular contra Alexandre Aprá de Almeida e que tal investigação, conforme o próprio detetive alega, teria sido encomendada por pessoa, que não iria identificar quem seria, residente em outro Estado. O declarante refuta que tenha firmado contrato de prestação de serviços de investigação particular com o aludido detetive e/ou com qualquer outro indivíduo como falsamente divulgado por Aprá.

Frisou que de fato não tem qualquer vínculo com Ivancury e que o atendeu do lado externo da sede de sua empresa, estando sujeito ao olhar do público e não tendo nada a esconder. Ponderou, outrossim, que ficou temeroso com a presença do referido investigador na sua empresa buscando informações sobre Aprá, visto que o próprio detetive teria trazido informações de que o declarante seria uma das vítimas perseguidas por Aprá, e que este teria envolvimento com uso de drogas ilícitas, com traficantes e que o declarante deveria "*tomar cuidado*".

Sustentou que não enviou qualquer tipo de recado intimidador para Aprá, uma vez que não o conhece pessoalmente e muito menos as pessoas que sejam próximas a ele. O declarante acredita que a divulgação de tantas "*fake news*" se trata de uma trama criminosa orquestrada com fins políticos, visando atingir a atual gestão do governo do Estado de Mato Grosso, as empresas prestadoras de serviços e/ou quem possua relação de proximidade com o governador e/ou a primeira-dama. Salientou, ainda, que o efeito devastador de tal propagação no tocante ao declarante e à sua empresa são imensuráveis, *v.g.*, os danos físicos, psicológicos e financeiros.



Por fim, esclareceu que deseja representar/requerer criminalmente contra Alexandre Aprá pelos crimes de calúnia majorada, perseguição e outros delitos a apurar.

2.1.8. Ivancury Barbosa

Prestou duas declarações perante esta Delegacia Especializada. Asseverou que é detetive profissional e que veio até Cuiabá - MT com o escopo de realizar uma investigação e que tinha como alvo Alexandre Aprá de Almeida, tendo sido contratado por um cliente em Campo Grande/MS.

Alegou que diligenciou para identificar informantes, preferencialmente pessoas que fossem desafetos de seu alvo, para colher informações que subsidiassem o seu trabalho investigativo, tendo encontrado, em razão disso, a pessoa "*Bruno de tal*" [(65) 9.9328-5529]. Na sequência, informou que encontrou o informante mencionado várias vezes, tendo este, inclusive, indicado onde estaria o carro de Alexandre Aprá.

Sustentou que só falou que os seus contratantes eram Mauro Mendes Ferreira, Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes e Ziad Adnan Fares em virtude da insistência de "*Bruno de tal*" em querer saber quem o tinha contratado e para que o informante ficasse mais calmo. Salientou que o informante perguntava se o governador, a primeira-dama e Ziad Adnan Fares estariam envolvidos com a sua contratação.

Esclareceu que durante os mais de 28 anos de profissão, jamais revelou quem seria(m) o(s) verdadeiro(s) contratante(s) de seus serviços, a fim de preservar o sigilo profissional e manter a sua credibilidade. informou que frequentemente utiliza tais artifícios, v.g., confirmação de nomes ventilados pelos potenciais informantes para lhes tranquilizar e obter todas as informações necessárias.

Pontuou que os áudios veiculados na mídia acerca de conversas entre



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DIRETORIA DE ATIVIDADES ESPECIAIS
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO A CRIMES INFORMÁTICOS



o declarante e "*Bruno de tal*" foram manipulados, já que constou apenas as respostas proferidas pelo declarante e não as perguntas sugestivas realizadas pelo informante. Declarou que tais áudios foram utilizados de forma distorcida, fora do contexto, para vincular pessoas públicas com as quais Alexandre Aprá possui, aparentemente, inimizade e, também, como forma de gerar repercussão nos veículos de comunicação.

Negou que tivesse o objetivo de forjar situações flagranciais de tráfico de drogas, estupro de vulnerável ou ceifar a vida de seu alvo, deixando claro que a única finalidade da sua investigação era a de levantar informações e, na sequência, elaborar um relatório circunstanciado para entregá-lo a seu cliente.

Ao tomar conhecimento das matérias jornalísticas de que Aprá teria saído do Estado com medo de ser morto e que estava sendo perseguido, concluiu que o próprio Aprá arquitetou uma trama com fins políticos e de promoção pessoal. Ressaltou que não estabeleceu qualquer relação contratual investigativa com o empresário Ziad Adnan Fares, nem com o governador Mauro Mendes Ferreira, nem com a primeira-dama Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes, nem com o secretário-Chefe da Casa Civil Mauro Carvalho e/ou nem com outros agentes públicos.

Aditou que não veio a Cuiabá para instalar dispositivo de escuta clandestina em salas de reuniões entre o governador, o secretário-chefe da Casa Civil e parlamentares. Enfatizou que ficou extremamente surpreso com a tática utilizada pelo seu investigado Alexandre Aprá de infiltrar um falso informante no seu trabalho, acreditando que há outras pessoas não identificadas que auxiliaram financeiramente e operacionalmente Aprá.

Ratificou que manteve contato com a pessoa de Valdeny Dos Santos Ramos, vulgo "*Nego Ramos*", por intermédio do telefone de contato +55 (65) 9 9959-8006, o qual o declarante conhece há mais de 10 (dez) anos, com intuito de obter informações sobre Aprá, já que se trata de uma pessoa de sua confiança, só



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DIRETORIA DE ATIVIDADES ESPECIAIS
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO A CRIMES INFORMÁTICOS



descobrimo posteriormente que "*Nego Ramos*" se trata de assessor de Emanuelzinho, o qual é deputado federal e filho do atual Prefeito de Cuiabá Emanuel Pinheiro.

Relatou que fez contato com "*Ralf Leite*", por meio de chamada de *WhatsApp*, uma vez que estava buscando informações sobre Alexandre Aprá, sendo que aquele lhe enviou o contato de "*Bruno de tal*", como sendo a pessoa que iria lhe passar todas as informações sobre Alexandre Aprá. Corroborou que instalou o rastreador no veículo de Aprá, no estacionamento do Parque das Águas, no dia 23/08/2021, e que o rastreador ficou no carro por, aproximadamente, uma semana.

Informou que conseguiu visualizar o rosto de "*Bruno de tal*", mas não conseguiu identificá-lo como sendo o próprio Aprá e/ou Marco Polo, vulgo "*Popó*", ou outra pessoa que já conhecesse pessoalmente ou da mídia.

Informou que ficou recebendo ligações de pessoas não identificadas, valendo-se de número restrito, com mensagens no sentido de que o declarante teria sido contratado pelo governador do Estado, pela primeira-dama e por Ziad, alegando que tais pessoas o abandonariam e que o declarante deveria passar para o lado do prefeito Emanuel Pinheiro, acrescentando, além de tudo, que em 03 ou 04 ocasiões, uma pessoa que se identificou como sendo o vulgo "*POPÓ*", mas que utilizou número restrito, disse-lhe que o declarante estaria no grupo errado e que deveria vir para o grupo do prefeito.

Assegurou que sabia que "*Nego Ramos*", "*Ralf Leite*" e Alexandre Aprá tinham vínculo com a Prefeitura de Cuiabá e que mesmo assim só procurou, inicialmente, "*Nego Ramos*" e, na sequência, "*Ralf Leite*" por conta da relação de confiança antiga existente entre o declarante e aquele, deixando cristalino que não faz parte de nenhum grupo político.

Por fim, expressou o desejo em representar/requerer criminalmente contra a pessoa de Alexandre Aprá de almeida e "*Bruno de tal*", pelos crimes de



calúnia majorada, difamação, perseguição e outros delitos a apurar.

2.1.9. Fabio Paulino Garcia

Informou que não possui e nunca possuiu a linha telefônica com o numeral +55 65 8175-8201, bem como, que não forneceu os seus dados para terceiros cadastrarem esta linha. Afirmou que nunca possuiu telefone Samsung Galaxy S6 EDGE + (SM-G925I). Por fim, o declarante acredita que a citada linha telefônica foi cadastrada fraudulentamente em seu nome.

2.1.10. Luis Fernando Oliveira Dias

Ocupa o cargo de tenente-aronel da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso. Informou, resumidamente, que tomou conhecimento da mensagem enviada via *WhatsApp*, atribuída à linha telefônica nº +55 65 8175-8201, sobre a suposta realização de gravação/captação clandestina de reuniões entre o governador e deputados estaduais, que teve auxílio dele e de outras autoridades do Estado, afirmando, ainda, que tudo se trata de uma mentira com o nítido fim político.

Acrescentou que não tomou conhecimento da notícia no sentido de que o governador e/ou outras pessoas ligadas à administração estadual tivesse contratado serviços de detetive particular com o intuito de investigar o jornalista Alexandre Aprá.

Por fim, esclareceu que deseja representar criminalmente pelos crimes de calúnia majorada e outros delitos a apurar, contra os suspeitos a serem identificados.

2.1.11. Cicero Mariano De Sá



Em resumo, disse que conhece Alexandre Aprá de Almeida apenas pelas redes sociais e por meio do episódio envolvendo o detetive. Afirmou, ainda, que não é a pessoa denominada de “*anjo/infiltrado/informante*”.

Sustentou que não conhece “*Nego Ramos*”, que conhece “*Ralf Leite*” somente pela mídia, que conhece Ziad Adnan Fares. Adicionou que não conhece o detetive Ivancury Barbosa e que nunca se encontrou com ele.

Por derradeiro, ressalta que nunca possuiu o número de telefone (65) 9 9328-5529 e que, atualmente, utiliza a linha (65) 9 9629-1200.

2.1.12. Marco Polo de Freitas Pinheiro - Vulgo “Popó”

Ao ser interrogado, negou todos os crimes a ele imputados, salientando que o seu único intuito em compartilhar, eventualmente, alguma mensagem veiculada contra Mauro Mendes Ferreira e/ou a primeira-dama e contra o respectivo grupo político era questionar a possibilidade de ser verdadeiro o conteúdo da informação.

Por último, entende que não praticou nenhum crime contra a honra em face de tais pessoas.

2.1.13. Willian Sidney Araújo de Moraes

No seu Termo de Qualificação, Vida Pregressa e Interrogatório, confirmou, em resumo, que participa do grupo de *WhatsApp* denominado “*CUIABANIA 300 NEWS*” e que, deveras, enviou diversas mensagens, memes e vídeos para Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes pelo *WhatsApp*. No entanto, afirmou que em nenhum momento teve a intenção de ofender e nem de perseguir Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes ou Mauro Mendes Ferreira, sendo, tão somente, uma manifestação de opinião política.



Asseverou que não fabricou nenhum dos memes, tendo apenas compartilhado o que recebeu de outros grupos, bem como, negou que tenha existido prévio ajuste de vontades entre o interrogado e “Guto da SECOM” no tocante a algumas interações ocorridas entre eles no grupo “CUIABANIA 300 NEWS”.

No que se refere ao comentário a uma publicação de “Guto da SECOM”, feito pelo interrogado, no Grupo “CUIABANIA 300 NEWS”, isto é, ***"rapaz tudo bosta de cachorro" e "porque não iria gastar dinheiro com detetive cu de cachorro como tá falando na reportagem"***, explicitou que estava se referindo ao detetive Ivancury e a Ziad Adnan Fares e não à primeira-dama e ao governador.

2.1.14. Luiz Augusto Vieira Silva - Vulgo “GUTO DA SECOM”

O suspeito, no âmbito de seu interrogatório, confirmou, em resumo, que participa do grupo de *WhatsApp* denominado “CUIABANIA 300 NEWS”, nada obstante, afirmou que em nenhum momento teve a intenção de ofender e nem de perseguir ninguém, sendo tão somente uma manifestação de opinião política.

Consignou que não fabricou nenhum dos memes, tendo apenas compartilhado o que recebeu de outros grupos em razão da rivalidade política existente entre o Governo do Estado e o prefeito, bem como, negou que tenha existido prévio ajuste de vontades entre o interrogado e outras pessoas no tocante a algumas interações ocorridas entre eles no grupo “CUIABANIA 300 NEWS”.

Por fim, assegurou que exerceu cargo comissionado na Prefeitura de Cuiabá e que em novembro de 2021 protocolizou um pedido de exoneração.

2.1.15. Dilemário Do Vale Alencar

Declarou que recebeu, no dia 04/09/2021, mensagem de texto, via



aplicativo de *WhatsApp* vinculado à linha +55 65 8175-8201, imputando a prática de escuta ambiental clandestina, de reuniões com deputados estaduais, ao governador Mauro Mendes Ferreira, ao secretário-Chefe da Casa Civil Mauro Carvalho Júnior e à primeira-dama Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes, com o auxílio do comandante-geral da Polícia Militar, coronel da Polícia Militar Assis, tenente-coronel da Polícia Militar Dias, delegado-geral Mário Demerval, delegado Eduardo Botelho e, ainda, com auxílio de detetives particulares.

Informou que realizou *print screen* da mensagem recebida e encaminhou para o governador do Estado e para o secretário-Chefe da Casa Civil para conhecimento.

Asseverou que, também, tomou conhecimento acerca da pulverização de mensagens, áudios e imagens envolvendo um possível detetive particular (Ivancury Barbosa), que teria sido contratado pelo governador do Estado, pela primeira-dama e pelo empresário Ziad Adnan Fares com o intuito de investigar/matar o jornalista Alexandre Aprá. Apontou que acredita que a veiculação dos 2 (dois) fatos citados tem finalidade política.

Por derradeiro, sustentou que já foi vítima de *fake news* e que, frequentemente, escuta comentários no sentido de que há uma verdadeira milícia digital dedicada à elaboração e pulverização de notícias falsas visando atingir o grupo político opositor ao prefeito Emanuel Pinheiro.

2.1.16. Alexandre Aprá De Almeida

Declaração prestada no âmbito do I.P. 44/2021, mas que por conveniência da instrução investigativa está sendo utilizada nos presentes autos. Relatou, em síntese, que acredita que a motivação de terem contratado um detetive tem relação com o fato de ele ter publicado em seu site matérias sobre os contratos de publicidade do atual governo estadual, a respeito de um anel que a primeira-



dama recebeu de presente de Ziad Adnan Fares e sobre a evolução patrimonial de Luis Antonio Tavera Mendes, filho do governador Mauro Mendes Ferreira.

Sustentou achar que os contratantes do detetive seriam o governador Mauro Mendes Ferreira, a primeira-dama e Ziad Adnan Fares.

2.2. DOS RELATÓRIOS INVESTIGATIVOS

2.2.1. Relatório de Investigação nº 2022.13.13922

Analisaram-se os arquivos encontrados em diversos aparelhos eletrônicos apreendidos durante o cumprimento de busca e apreensão domiciliar, que foram extraídos anteriormente pelo setor de Computação Forense da POLITEC (Laudos nº 2.10.2022.4691401, 2.10.2022.4693101, 2.10.2022.4693201 e 2.10.2022.4713401), entretanto, não foram localizados arquivos de interesse para a presente investigações.

Sem embargo, constatou-se que, na madrugada anterior à deflagração da operação policial executada pela DRCI, alguns arquivos foram deletados propositalmente dos objetos apreendidos, bem como foi solicitada alteração da senha do e-mail do suspeito Willian Sidney Araújo de Moraes.

2.2.2. Relatório de Investigação nº 2022.13.10118

Em síntese, informou, após diversas diligências implementadas, que o informante “Bruno de tal” ou “Anjo”, responsável pela captação dos áudios e vídeos veiculados, bem como, que realizou trabalho conjunto com o detetive Ivancury Barbosa, provavelmente foi identificado como sendo Cícero Mariano de Sá.



2.2.3. Relatório de Investigação nº 2022.13.17622

Ao analisar o vínculo entre os registros digitais e os suspeitos elencados, em suma, informou que:

- a) Marco Polo de Freitas Pinheiro (+55 65-98471-7979) teve em seu aparelho IMEI 359028060073085, o chip telefônico de número +55 65-98175-8201, utilizado no compartilhamento de mensagens responsáveis pela propagação de *fake news*, um dos objetos deste inquérito policial;
- b) O chip de numeral telefônico +55 65-99290-3511, conforme resposta ao Ofício nº 2021.5.85895 da Operadora CLARO, foi inserido no aparelho tipo celular de registro de IMEI 8658580581468, tendo como titular o suspeito William Sidney Araújo de Moraes;
- c) O número da linha telefônica +55 65-99958-0748 pertence ao suspeito Luiz Augusto Vieira Silva, vulgo *Guto da SECOM*;
- d) Restou comprovada vinculação de autoria delitiva por parte dos suspeitos Luiz Augusto Vieira Silva, vulgo *Popó*, assim como William Sidney Araújo de Moraes, por intermédio da análise dos numerais telefônicos e IMEIs utilizados na propagação de *fake news* no grupo de mensageria do *WhatsApp*, intitulado “*CUIABANIA 300 NEWS*”;
- e) Restou comprovada, mais uma vez, a participação direta do suspeito William Sidney Araújo de Moraes em mensagens ofensivas à primeira-dama do Estado de Mato Grosso, por meio do aplicativo de mensageria do *WhatsApp*.

2.3. LAUDOS PERICIAIS

2.3.1. Laudo Pericial nº 2.28.2021.010278-01



Confeccionado pela POLITEC, concluiu que **não foram encontrados equipamentos clandestinos de escuta** no gabinete do Governador do Estado de Mato Grosso, no gabinete do Secretário-Chefe da Casa Civil e na sala de reuniões do Palácio Paiaguás;

2.3.1. Laudos Periciais Criminais nº 2.10.2022.4691401, 2.10.2022.4693101, 2.10.2022.4693201 e 2.10.2022.4713401

Vide item 2.2.1.

3. DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA COM VIÉS POLÍTICO

Exsurtem indícios da existência de uma associação criminosa dedicada à prática de produção e divulgação de *fake news* contra as vítimas alhures apontadas, sendo que, nitidamente, os suspeitos Marco Polo de Freitas Pinheiro, Luiz Augusto Vieira da Silva, William Sidney Araújo de Moraes e Alexandre Aprá de Almeida extrapolaram os limites da sadia crítica de oposição política e partiram para ousados e reiterados ataques pessoais nocivos, como também para perseguições, provavelmente coordenados por Marco Polo de Freitas Pinheiro, irmão do prefeito Emanuel Pinheiro. Isto, pois, consideram-se os fartos elementos colhidos nos presentes autos, bem como, nos demais inquéritos secundários (I.P.s nº 13/2021, 40/2021, 41/2021, 42/2021 e 43/2021), vide tópico “7”, nos quais tais indivíduos figuram como suspeitos pela prática de delitos análogos, que foram citados para endossar os pedidos de medidas cautelares outrora pleiteadas.

Ademais, verifica-se que a **veiculação das *fakes news***, objeto da presente apuração, possivelmente foi cronologicamente arquitetada pelos suspeitos, como será explicitado a seguir:

i) **dia 03.09.2021 (segundo oitivas das vítimas)**: protocolo de



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DIRETORIA DE ATIVIDADES ESPECIAIS
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO A CRIMES INFORMÁTICOS



requerimento de Alexandre Aprá junto à Polícia Federal e a presença de repórter investigativo do Programa Domingo Espetacular da TV Record;

ii) **dia 04.09.2021**: divulgação de falsa notícia sobre a escuta clandestina de parlamentares via perfil do *WhatsApp* +55 65 8175-8201;

iii) **dia 05.09.2021**: Marco Polo de Freitas Pinheiro, antes de a Polícia Federal se manifestar, via *WhatsApp*, mensagem sobre a contratação de detetive por empresário a mando do governador Mauro Mendes Ferreira e da sua esposa Virgínia com o intuito de atentar contra a vida do jornalista Alexandre Aprá;

iv) **dia 05.09.2021**: pretendia-se a veiculação de matéria jornalística a nível nacional pela TV Record, mas, naquela ocasião, foi impedida ante a notificação realizada pelo causídico ao presidente e ao diretor de jornalismo da TV Record Nacional.

Frise-se, ainda, que consoante **relatório técnico de coleta de evidências digitais** há indícios robustos e concretos da concatenação entre Luiz Augusto Vieira da Silva, William Sidney Araújo de Moraes e Alexandre Aprá de Almeida. Veja-se, por exemplo, o teor das mensagens compartilhadas no grupo de *WhatsApp* “Cuiabania 300 News” [***Vídeo 4 - celular Virgínia - Cuiabania 300 News - Guto, William e Aprá (1min10seg; 01min29seg)***], sendo que, posteriormente, APRÁ inclusive ao se referir indiretamente a Mauro Mendes Ferreira, Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes e Ziad Adnan Fares cita: “*Obrigado ao Deputado Barranco que está me apoiando e cobrando que os órgãos investiguem essa organização criminosa*”.

Pontue-se, por oportuno, que Alexandre Aprá de Almeida possui vínculo oficial com a prefeitura Municipal de Cuiabá-MT, sendo prestador de serviços de publicidade, a despeito de não dispor de estrutura adequada se comparado a outros veículos de comunicação, faturou no ano de 2020 o valor de R\$ 291.649,00 (duzentos e noventa e um mil e seiscentos e quarenta e nove reais), conforme



notícia veiculada: <https://jbnews.com.br/prefeitura-de-cuiaba-destina-cerca-de-300-mil-para-site-de-apra>

Verifica-se, também, na citada matéria jornalística que Alexandre Aprá de Almeida possui forte vínculo com Marco Polo de Freitas Pinheiro – vulgo “Popó”, tendo sido inclusive fotografado em local público com POPÓ, veja-se trecho da notícia: *“Nos bastidores, o que se comenta é que Alexandre Aprá tem uma relação de proximidade com o empresário Marco Polo, o ‘Popó’, que é irmão do prefeito Emanuel Pinheiro, e quem dita a estratégia de comunicação da prefeitura.”*[fonte: <https://jbnews.com.br/prefeitura-de-cuiaba-destina-cerca-de-300-mil-para-site-de-apra>]

Assim, é indubitável, ao sentir destas autoridades policiais, que os suspeitos Marco Polo de Freitas Pinheiro, Luiz Augusto Vieira da Silva, William Sidney Araújo de Moraes e Alexandre Aprá de Almeida **se associaram dolosamente, de maneira estável e permanente**, valendo-se de uma **verdadeira fábrica de produção e pulverização de fake news e de criação de memes com caráter criminoso**, com o óbvio **viés político**, objetivando praticar crimes contra a honra, de perseguição reiterada e outros em face do governador Mauro Mendes Ferreira, da primeira-dama, tal como de outros aliados ou integrantes do seu governo, para tentar, dessa maneira, desgastar este grupo perante os outros poderes e à sociedade.

3.1. Outros Procedimentos Policiais Em Trâmite Nesta Delegacia

Cabe registrar, com o intuito de esmiuçar a atuação da citada associação criminosa com viés político, que tramitam nesta Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Informáticos (D.R.C.I.) outros procedimentos policiais que possuem relação, direta ou indireta, com os acontecimentos em apuração neste Inquérito Policial nº 38/2021 e/ou com os seus envolvidos, como



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DIRETORIA DE ATIVIDADES ESPECIAIS
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO A CRIMES INFORMÁTICOS



será explicado a seguir.

Destaca-se que tramitam nesta delegacia de polícia, em fase conclusiva, os seguintes **inquéritos policiais em desfavor de Marco Polo de Freitas Pinheiro** e outros pela prática de fatos e delitos análogos e com o mesmo *modus operandi* contra a vítima Mauro Mendes Ferreira e outras. Veja-se:

3.1.1. Inquérito Policial nº 13/2021: natureza: calúnia majorada praticada por Luiz Augusto Vieira Silva e outros, contra as vítimas Abílio Jacques Brunini Moumer, Felipe Tanahashi Alves, vulgo “*Felipe Welaton*”, e Diego Arruda Vaz Guimarães.

Consta na portaria inaugural que Luiz Augusto Vieira Silva compartilhou no “*status*” do seu perfil da rede social *WhatsApp*, vinculado à linha telefônica +55 65 9958-0748, imagem fabricada contendo as fotos das três vítimas citadas e com a seguinte frase:

“suspeitos de sabotarem a vacinação em Cuiabá. Já foram denunciados ao MP e POLÍCIA CIVIL. No último dia 24 esses indivíduos espalharam fake news que causaram sobrecarga no sistema de vacinação, e isso deixou centenas de isso sem conseguir se vacinar. Após as postagens, os mesmos foram ao local da vacinação para filmar e ver o caos que provocaram, e em seguida usar isso politicamente; Falta de humanidade e respeito com nossos idosos.”

A vítima Felipe Tanahashi Alves, em seu termo de declarações, cita que o suspeito “*já é reincidente em tais publicações falsas*” e “*que acredita que tais alegações possuem clara vinculação política, haja vista serem oposição ao atual governo*”.

Ao realizar breve consulta em fonte aberta (google.com) se localizou matéria jornalística, divulgada em 03.09.2018, às 14h17min, disponível em:



<https://www.midianews.com.br/politica/vereador-aciona-servidor-da-prefeitura-epede-indenizacao/332723>, na qual se trata de ação de indenização ingressada

pela vítima Felipe Tanahashi Alves contra Luiz Augusto Vieira Silva pela prática de outros fatos. Chama a atenção o trecho do material em que a vítima pontua que Luiz Augusto Vieira Silva ***“além de ser “soldado” do prefeito da Capital Emanuel Pinheiro (MDB), o servidor público comissionado é movido pelo “ódio” que nutre contra os opositores do Chefe do Poder Executivo Municipal.”***

3.1.2. Inquérito Policial nº 40/2021: apura se o investigado Marco Polo de Freitas Pinheiro, por meio do perfil de *WhatsApp* vinculado à linha +55 (65) 9 9968-9001, enviou para o grupo GW100 (grupo da empresa de MARCO POLO - M. B. INFORMAÇÃO E PESQUISA EIRELI – GESPNEWS) uma imagem fabricada contendo um homem vestindo terno, com o rosto da vítima Ramon Monteagudo Laravia, sorrindo, com dedos entrelaçados e com as seguintes frases: *“Chefinho! O Sinhô gostou dessa matéria que eu fiz? Chefinho! Eu sei que o sinhô gastou 8 milhões c (com) jatinho e mais 170 milhões com livro sem necessidade, mas eu não publiquei nadinha nadinha tá? Escondi tudinho pq (porquê) o sinhô é o melhor chefinho do mundo!”*; *“MÍDIA MENDES”* (distorção do domínio do site midianews.com.br para sugerir que o site seria do governador Mauro Mendes Ferreira), natureza (difamação majorada, injúria majorada e outros a apurar, tendo como vítimas Ramon Monteagudo Laravia e Mauro Mendes Ferreira e como suspeito Marco Polo de Freitas Pinheiro e outros contra as vítimas);

3.1.3. Inquérito Policial nº 41/2021: natureza: difamação majorada em concurso material com injúria majorada e outros a apurar, praticados pelos suspeitos Luiz Augusto Vieira Silva, vulgo *“Guto da SECOM”*, Marco Polo de Freitas Pinheiro, vulgo *“POPÓ”*, entre outros a apurar, contra as vítimas Diego Arruda Vaz Guimarães e Abílio Jacques Brunini Moumer.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DIRETORIA DE ATIVIDADES ESPECIAIS
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO A CRIMES INFORMÁTICOS



Segundo a portaria inicial dos citados autos do IP nº 41/2021, consta foto de tela do aplicativo *WhatsApp*, no qual o perfil vinculado à linha telefônica **+55 65 9 9968-9001, pertencente a MARCO POLO**, compartilhou, às 16h29min do dia 14.05.2020, imagem da vítima Diego Guimarães com as seguintes palavras: *“Vereador Diego Guimarães diz ter doado salário para compra de máscara e álcool gel, mas não apresenta comprovação!!! Cadê a nota fiscal Diego? Obs. Material comprado na loja da própria família.”*

Cite-se que consta em relatório policial desta delegacia especializada, relevante informação sobre o histórico de utilização de IMEIs de aparelhos celulares nos quais o SIM CARD da linha telefônica foi inserido **+55 65 9 9968-9001**, sendo que em um dos celulares que MARCO POLO inseriu o SIM CARD da sua linha citada, **foram inseridos outros 39 (trinta e nove) SIM CARDS, situação típica de telefone utilizado para cadastrar linhas fraudulentas**. Veja-se trecho do relatório:

“A linha nº (65) 9 9968-9001 esteve conectada a 5(cinco) IMEIs diferentes: 359494082995930, 862892044606850, 861359050893530, 862892045870480, 868671054090010, no período de 01/05/2020 até 01/10/2021.

O IMEI 359494 08 299593 0 teve um total de 39(trinta e nove) SIM CARDS inseridos.

O que chama a atenção é o total de 50 (cinquenta) assinantes para as linhas constantes na resposta da operadora com o mesmo IMEI, sugerindo que houve compartilhamento de aparelho entre o período de 01/05/2020 até 01/10/2021, não sendo isso um procedimento usual por parte dos clientes da operadora” (grifo nosso)

Consta, ainda, na portaria inaugural do IP nº 41/2021, foto de tela do grupo **“CPI (ícone de paletó) aberta já”**, do aplicativo de mensageria *WhatsApp*,



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DIRETORIA DE ATIVIDADES ESPECIAIS
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO A CRIMES INFORMÁTICOS



sobre a imagem fabricada e de cunho ofensivo outrora remetida por Marco Polo, que teria sido encaminhada pelo perfil atribuído à linha telefônica nº +55 65 9993-0563 (telefone utilizado por Luiz Augusto Vieira Silva e com mensagens encaminhadas com o seguinte teor: ***“Esse vereador brinca com a população. Acabei de receber (em alusão à imagem). Esse ainda diz ser um CRENTE, CRENTE”***.

Alerte-se que o modo de agir de Luiz Augusto, vulgo “Guto da SECOM”, e de Marco Polo, vulgo “Popó” é idêntico, existindo iniludível nexos entre eles, pois realizam reiterados ataques ofensivos, seja com as suas identidades expostas, seja veladas, sendo que estas ocorrem quando utilizam números cadastrados fraudulentamente em nome de terceiros, por meio das redes sociais, valendo-se de montagens de fotografias e vídeos contra as vítimas Mauro Mendes Ferreira, Virgínia Raquel Taveira Mendes Ferreira e outras pessoas que não pertençam ao grupo político do Prefeito Emanuel Pinheiro, e.g., vereadores, empresários etc.

Ademais, registre-se que **Luiz Augusto Vieira Silva é investigado nos seguintes inquéritos policiais**, que tramitam na DRCI, pela reiterada propagação de *fake news*:

3.1.4 Inquérito Policial nº 42/2021: natureza: difamação majorada em concurso material com injúria majorada, falsa identidade e outros a apurar, praticados pelos suspeitos Luiz Augusto Vieira Silva e outros contra as vítimas Abílio Jacques Brunini Moumer, Clebinho Borges, Diego Arruda Vaz Guimarães, Dilemário do Vale Alencar, Felipe Tanahashi Alves, vulgo “*Felipe Wellaton*”, Emanuel Mussa Amui Pinheiro, vulgo “*Lilo Pinheiro*”, Marcelo Bussiki, Joelson Fernandes do Amaral, vulgo “*Sargento Joelson*”, Wilson Nonato Silva – vulgo “*Wilson Kero Kero*”.

Consta na portaria inaugural do IP nº 42/2021 que Luiz Augusto Vieira Silva é o principal suspeito de operar o **perfil de WhatsApp +55 65 9988- 3093**



(Vivo S/A), cadastrado em nome de terceiro, para propalar notícias falsas e ofensivas contra as vítimas citadas. Saliente-se, a título de exemplo, que, em data não definida, às 10h13min, foi enviada uma montagem com fotografias das vítimas/vereadores com auréola Abílio Júnior, Diego Guimarães, Dilemário Alencar, Felipe Wellaton, Lilo Pinheiro, Marcelo Bussiki e Sargento Joelson, com texto de título: ***“conheça os anjos que estão acusando o prefeito de corrupção. Figuras santas e imaculadas”***, ofendendo a honra subjetiva das vítimas, e.g., ***“rouba V.I. (verba indenizatória), rachadinha, militar medíocre, contrata funcionários fantasmas etc”***. Logo depois, envia a mensagem de texto: ***“bandidos”***.

3.1.5 Inquérito Policial nº 43/2021: natureza: difamação majorada em concurso material com injúria majorada, falsa identidade e outros a apurar, praticados pelo(s) suspeito(s) Luiz Augusto Vieira Silva e outros contra as vítimas Mauro Mendes Ferreira e Sérgio Rubens Da Silva.

Na portaria inaugural do IP nº 43/2021, consta que Luiz Augusto Vieira Silva, é o principal suspeito de utilizar o perfil de *WhatsApp* atrelado à linha telefônica +55 65 9993-0563 para reencaminhar, no dia 19.05.2020, às 21h36min, no grupo de *WhatsApp* "CPI (ícone de paletó azul) aberta já", com o seguinte conteúdo extremamente ofensivo contra as vítimas Mauro Mendes Ferreira e o Delegado de Polícia aposentado SÉRGIO RUBENS DA SILVA (71 anos), tendo logo após saído do grupo, v.g., ***uma montagem de homens em que o primeiro masturba o segundo, sendo que foi manipulada a imagem do rosto do primeiro para acrescentar a face do Delegado Sérgio Rubens e do segundo indivíduo foi inserida a foto do rosto do Governador do Estado Mauro Mendes Ferreira***, constando, ainda, as seguintes frases ofensivas: ***"Eu quero voltar a fazer espionagem pra você Governador me contrata"; "Esse veio mama bem"; "Sérgio fofoca o delegado aposentado boqueteiro idiota"***.

Nessa senda, existe, além disso, em desfavor de Luiz Augusto Vieira da Silva, o **B.O. nº 2021.279237, natureza: difamação majorada pelas redes**



sociais, vítima: Rosangela Aparecida de Souza Gomes, data do fato 22.10.2021, em que a comunicante narra, em resumo, que “*Guto da SECOM*” acessou o seu perfil no INSTAGRAM, copiou diversas fotos suas, do seu esposo e do seu filho e as publicou no próprio “*status*” do suspeito do *WhatsApp* e em um grupo de *WhatsApp* com palavras que fizeram com que ela se sentisse difamada.

3.1.6 Inquérito Policial nº 44/2021: a conclusão acerca de quem foi o contratante do detetive Ivancury e o real objetivo da contratação também está sendo apurado pela D.R.C.I. nestes autos (natureza: perseguição majorada, tendo como vítima Alexandre Aprá de Almeida e como suspeito Ivancury Barbosa e outros a apurar). Tal procedimento foi instaurado (inicialmente como T.C.O. nº 08/2021) a partir do encaminhamento pelo Ministério Público Estadual do material protocolizado por ALEXANDRE APRÁ junto à Polícia Federal.

4. DO INDICIAMENTO

O indiciamento, que é um **ato privativo do delegado de polícia**, dar-se-á fundamentadamente, mediante análise técnico-jurídica do fato, consoante se depreende do teor do **artigo 2º, § 6º, da Lei nº 12.830/2013**.

Nessa toada, para que a autoridade policial promova o indiciamento formal do suspeito basta a existência de prova semiplena, de menor poder persuasivo, sendo suficiente apenas o lastro mínimo de elemento de informação vinculado à prática delitiva.

Assim, estes signatários promovem o indiciamento dos investigados abaixo relacionados em virtude dos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

4.1. Marco Polo de Freitas Pinheiro - vulgo *Popó*

Considerando que as vítimas desejaram requerer/representar pelos



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DIRETORIA DE ATIVIDADES ESPECIAIS
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO A CRIMES INFORMÁTICOS



delitos em apuração.

Considerando que todas as vítimas negaram veementemente a existência de escuta ambiental clandestina de conversas e de reuniões realizadas entre o governador do Estado de Mato Grosso, o secretário-chefe da Casa Civil e os 13 (treze) deputados estaduais.

Considerando que o **Laudo Pericial nº 2.28.2021.010278-01**, confeccionado pela POLITEC, **concluiu que não foram encontrados equipamentos clandestinos de escuta no gabinete do governador do Estado de Mato Grosso, no gabinete do secretário-chefe da Casa Civil e na sala de reuniões do Palácio Paiaguás.**

Considerando que o perfil +55 65 81758201 enviou mensagem de *WhatsApp* para o vereador Dilemario Alencar com a *fake news* da suposta escuta ambiental clandestina.

Considerando que consta nos autos informação recebida pelo GOOGLE no sentido de que ao IMEI 359028 06 007308 5, pertencente ao aparelho celular Galaxy S6 Edge+ (SM-G925I), no qual foi inserido o SIM CARD da linha nº +55 65 8175-8201, utilizada para a propagação da *fake news* citada, foi vinculada às contas GOOGLE popopinheiro1966@gmail.com e polopinheiro1966@gmail.com;

Considerando que consta na resposta da empresa GOOGLE o horário de registro e o horário da primeira conexão de dados das contas Google relacionados aos e-mails popopinheiro1966@gmail.com e polopinheiro1966@gmail.com como sendo do dia 27.03.2018, às 21h46min09, UTC -3:00, no aparelho SAMSUNG GALAXY S6 EDGE+ (SM G925I), IMEI 359028 06 007308.

Considerando que foi informado pelo GOOGLE que há vários registros de “*conexões recentes [oriundas do aparelho SAMSUNG GALAXY S6 EDGE+ (SM G925I), IMEI 359028 06 007308 5] bem-sucedidas do serviço de configuração de*



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DIRETORIA DE ATIVIDADES ESPECIAIS
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO A CRIMES INFORMÁTICOS



dispositivos Android”.

Considerando que o *Android* é um sistema operacional desenvolvido pelo Google para dispositivos móveis e os dados coletados ajudam a garantir que o aparelho celular permaneça atualizado e funcionando da melhor forma possível, sendo que o período de conexões recentes coletado foi entre 01.03.2021, às 12h05min09seg e 04.09.2021, às 20h09min24seg.

Considerando que ao realizar consultas na fonte aberta <https://tools.epieos.com/email.php>, **sobre os e-mails indicados pelo GOOGLE, constatou-se, entre outros detalhes úteis à investigação, que eles pertencem ao investigado Marco Polo de Freitas Pinheiro.**

Considerando que a VIVO S/A informou os dados cadastrais dos IPv6 alusivos aos logs de acesso ao e-mail popopinheiro1966@gmail.com, como sendo 2804:18:a6:5246:69f9:e612:4a55:8983, que está vinculado à linha telefônica 65 9 9968-9001, IMEI nº 868671054090010, celular XIAOMI, Poco X3 Pro, com dados cadastrais em nome da Câmara de Dirigentes Lojistas de Cuiabá-MT.

Considerando que a linha telefônica 65 9 9968-9001 a despeito de anteriormente ter sido cadastrada em nome de Marco Polo de Freitas Pinheiro, e, posteriormente, ter o seu registro alterado para a Câmara de Dirigentes Lojistas, há dados concretos no sentido de que é o próprio Marco Polo que continua utilizando tal linha telefônica, pois no B.O. nº 2020.166525, registrado por ele, consta tal telefone como seu contato, do mesmo jeito que no cadastro da empresa pertencente a Marco Polo, isto é, *M. B. INFORMAÇÃO E PESQUISA EIRELI (GESPNEWS)*, ativa desde 31.03.2015, após consulta feita pelo CNPJ disponível no U.R.L.: <http://cnpj.info/M-B-Informacao-e-Pesquisa-Gespnews>, aparece o telefone 65 9 9968-9001 como sendo contato do suspeito referenciado.

Considerando que há fortes indícios no sentido de que a pessoa de Marco Polo de Freitas Pinheiro seja o principal suspeito de fabricar e compartilhar



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DIRETORIA DE ATIVIDADES ESPECIAIS
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO A CRIMES INFORMÁTICOS



inicialmente a notícia caluniosa sobre gravações clandestinas alhures citadas, pois, obtiveram-se relevantes informações junto ao GOOGLE, que identificou que o IMEI da linha telefônica +55 65 8175-8201 está vinculado às contas Google popopinheiro1966@gmail.com e polopinheiro1966@gmail.com, foram utilizadas pelo suspeito, as quais possuem dados pessoais consistentes de que é o investigado que utiliza tais contas. Nesse sentido, cite-se que consta como telefone de recuperação da conta Google e Gmail popopinheiro1966@gmail.com, o telefone pessoal do investigado, (65) 9 9968-9001, conforme se extrai dos dados cadastrais fornecidos pela operadora, habilitado em seu nome no dia 16.02.2007.

Considerando que é incontestável que Marco Polo de Freitas Pinheiro perpetrrou a infração criminal de calúnia majorada², pois agiu com *animus caluniandi*, atingindo a honra objetiva³ das vítimas mencionadas, ao imputar falsamente a elas, por intermédio das redes sociais da rede mundial de computadores, o delito de promover escuta ambiental sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, que é previsto no artigo 10 da Lei nº 9.296/96⁴.

Considerando que existem elementos informativos apontando que Marco Polo de Freitas Pinheiro ocultou a sua identidade antes de compartilhar a *fake news* sobre a suposta escuta clandestina de parlamentares feita pelo governador Mauro Mendes Ferreira e por outras autoridades, já que foi cadastrado, fraudulentamente, a linha telefônica +55 65 8175-8201 em nome do ex-deputado

² Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

³ A honra objetiva, que é o objeto jurídico tutelado pelo delito de calúnia, previsto no Artigo 138 do Código Penal, é a reputação da pessoa perante a sociedade.

⁴ Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei: (Redação dada pela Lei nº 13.869, de 2019)



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DIRETORIA DE ATIVIDADES ESPECIAIS
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO A CRIMES INFORMÁTICOS



federal Fábio Paulino Garcia, aliado de Mauro Mendes Ferreira. E, somente depois, pulverizou a falsa notícia caluniosa, em que se apurou que a linha telefônica citada esteve inserida em aparelho celular, cujo IMEI tem vinculação com as contas GOOGLE de Marco Polo de Freitas Pinheiro. E, ainda, cujo protocolo de internet de acesso à conta GOOGLE confere com o originado pelo pacote de dados da linha telefônica +55 65 9 9968-9001, pertencente a Marco Polo há vários anos, perpetrando, além do mais, a infração criminal de **falsa identidade**⁵;

Considerando que há nos autos vídeo [**Vídeo 01 – Celular Virgínia.mp4**] de coleta de evidências digitais do aparelho celular da primeira-dama Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes imagem de mensagem compartilhada pelo investigado em questão a partir de seu perfil de *WhatsApp* vinculado à linha telefônica nº +55 65 9968-9001, sobre mensagem que imputa falsamente a Mauro Mendes Ferreira e outros a perseguição contra o Jornalista Alexandre Aprá. E, também, há vastos materiais sobre a divulgação de outras *fakes news* que se consubstanciam em crimes contra a honra de Mauro Mendes Ferreira, Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes, Ramon Monteagudo, ante as palavras ofensivas utilizadas (ver 2min46seg e seguintes do vídeo citado): “**pai do propinão das vacinas; parabéns Mauro Mente; Vagabundos (...); Casal sem noção (...)**”

Considerando que há rastros vigorosos da existência de associação criminosa com o fim específico de cometer crimes⁶, integrada pelos suspeitos Marco Polo de Freitas Pinheiro, Luiz Augusto Vieira da Silva, William Sidney Araújo de Moraes e Alexandre Aprá, segundo já explicado precedentemente, neste relatório final, em tópico próprio.

⁵ Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

⁶ Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)



Considerando, afinal, que os elementos de prova colhidos até o presente momento demonstram a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva em desfavor do suspeito referenciado.

Resolvemos:

Indiciar o suspeito **Marco Polo de Freitas Pinheiro, vulgo “Popó”**, pelo cometimento **dos crimes de calúnia majorada em concurso formal próprio**, contra as vítimas Mauro Mendes Ferreira, Mauro Carvalho, Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes, Jonildo José de Assis, Luis Fernando Oliveira Dias, Mario Demerval Aravechia de Resende e Eduardo Augusto de Paulo Botelho, preditos no artigo 138 c/c o artigo 141, § 2º, c/c o artigo 70, ambos do Código Penal, **do delito de falsa identidade**, previsto no artigo 307, *caput*, do Código Penal, bem como **do crime de associação criminosa**, previsto no artigo 288, *caput*, do Código Penal, todos em concurso material de crime, na forma do Artigo 69, *caput*, do Código Penal.

4.2. Luiz Augusto Vieira Silva - vulgo “Guto da SECOM”

Considerando que a vítima manifestou o desejo de requerer criminalmente contra o suspeito pelo delito em apuração;

Considerando que o **Relatório de Investigação nº 2022.13.17622** constatou que o **número da linha telefônica +55 65-99958-0748 pertence a Luiz Augusto Vieira Silva**, ex-funcionário da Prefeitura de Cuiabá, lotado na Secretaria de Comunicação, exonerado em 06/12/2021 (ATO GP nº 1674/2021-Gazeta Municipal Ano 1-Nº273).

Considerando que Luiz Augusto Vieira Silva, em seu depoimento, **confessou que divulgou, no grupo de WhatsApp “CUIABANIA 300 NEWS”, a fake news** que recebia, conforme se observa do seguinte trecho:

(...)QUE, ao ser questionado sobre qual a sua intenção ao realizar



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DIRETORIA DE ATIVIDADES ESPECIAIS
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO A CRIMES INFORMÁTICOS



publicações no grupo, respondeu que foi com fins políticos e não teve intenção de ofender ou prejudicar ninguém; QUE, ao ser perguntado se há ajuste de vontades para a criação ou compartilhamento de memes e/ou notícias referente ao Governador, Primeira-dama e outras pessoas, respondeu que não cria nada, apenas compartilha o que já foi publicado em outros grupos em razão da rivalidade política existente entre o Governo do Estado e o Prefeito Municipal."(...)
(grifado)

Considerando que Luiz Augusto Vieira Silva ao divulgar, no grupo de WhatsApp "CUIABANIA 300 NEWS", mensagens com o seguinte teor: **"Rapaz a primeira Dama do Estado de Mato Grosso é a chefe da arapongagem? é isso mesmo? (...) E eu achando que só o Pedro Malvadeza grampeava."**, perpetrou o que a doutrina denomina de **ofensa indireta interrogativa**⁷, e, por inferência, o crime de difamação majorada⁸, pois agiu com *animus diffamandi*, atingindo a honra objetiva da vítima Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes, ao imputar fato ofensivo à sua reputação por intermédio das redes sociais da rede mundial de computadores.

Considerando que restou comprovada o vínculo entre os suspeitos Luiz Augusto Vieira Silva, Marco Polo de Freitas Pinheiro - vulgo "Popó" e William Sidney Araújo de Moraes, por intermédio da análise dos numerais telefônicos e IMEIs

⁷ Os crimes contra a honra podem ocorrer mediante ofensa direta ou indireta. A ofensa direta é aquela de fácil percepção e que não demanda a existência de um contexto prévio. Por sua vez, a ofensa pode ocorrer de forma indireta, que é a ofensa subentendida em frases ou expressões. Ademais, a doutrina de Guilherme Souza Nucci leciona que a ofensa indireta pode ser classificada como: **"ofensa indireta interrogativa: efetua-se uma pergunta, que se traduz, por si só, como lesão à honra, sem nem mesmo necessitar de resposta. Ex.: "para comprar aquele carro você recebeu alguma herança?", sabendo o agente que inexistia a referida herança."** (Curso de Direito Penal - Guilherme de Souza Nucci - Volume 02 - Parte Especial I - 2019, pg. 282-283, grifo nosso).

⁸ Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)



utilizados na propagação de *fake news* no grupo de mensageria do *WhatsApp*, intitulado “*CUIABANIA 300 NEWS*”, conforme se extrai do teor do Relatório de Investigação nº 2022.13.17622.

Considerando que William Sidney Araújo de Moraes citou no grupo de *WhatsApp* “*Cuiabania 300 News*”, agindo de modo coordenado com Luiz Augusto Vieira da Silva, já que ambos publicam e comentam as postagens mútuas, em determinado ponto, que a Primeira-dama e o Governador seriam “***tudo bosta de cachorro***” e “***Mauro Mentres***”.

Considerando que há rastros vigorosos da existência de associação criminosa com o fim específico de cometer crimes, integrada pelos suspeitos Marco Polo de Freitas Pinheiro, Luiz Augusto Vieira da Silva, William Sidney Araújo de Moraes e Alexandre Aprá, segundo já explicado precedentemente, neste relatório final, em tópico próprio.

Considerando que os elementos de prova colhidos até o presente momento demonstram a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva em desfavor do suspeito referenciado.

Resolvemos:

Indiciar o suspeito **Luiz Augusto Vieira Silva - vulgo “Guto da Secom”** pelo cometimento **do crime de difamação majorada**, prenunciado no artigo 139, *caput*, c/c o artigo 141, §2º, ambos do Código Penal, contra a vítima Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes, bem como **do crime de associação criminosa**, previsto no artigo 288, *caput*, do Código Penal, todos em concurso material de crimes, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal.

4.3. William Sidney Araújo de Moraes

Considerando que as vítimas desejaram requerer/representar contra o



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DIRETORIA DE ATIVIDADES ESPECIAIS
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO A CRIMES INFORMÁTICOS



investigado pelos delitos em apuração.

Considerando que, consoante as fotos de tela juntadas aos autos do I.P. nº 38/2021, William Sidney Araujo de Moraes, por meio do perfil de *WhatsApp* vinculado à linha telefônica nº +55 65 9290-3511 (telefone confirmado pelo próprio Willian ao registrar o B.O. nº 2019.130444 e outros), costumeiramente, tem compartilhado e reenviado textos, “*memes*”, imagens e vídeos manipulados e ofensivos contra as vítimas Mauro Mendes Ferreira e Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes, no grupo de *WhatsApp* “**Cuiabania 300 News**”.

Considerando que **William Sidney Araújo de Moraes** ao citar no grupo de *WhatsApp* “*Cuiabania 300 News*”, agindo de modo coordenado com Luiz Augusto Vieira da Silva, já que ambos publicam e comentam as postagens mútuas, em determinado ponto, **que a primeira-dama e o governador seriam “tudo bosta de cachorro” e “Mauro Mentos”**, praticou os crimes de injúria majorada em concurso formal próprio⁹, pois agiu com *animus injuriandi*, atingindo a honra subjetiva¹⁰ das vítimas Mauro Mendes Ferreira e Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes, ofendendo-lhes a dignidade ou o decoro por intermédio das redes sociais da rede mundial de computadores.

Considerando que William Sidney Araújo de Moraes encaminhou diretamente para Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes mensagens de texto, imagens e vídeos ofensivos, com o manifesto propósito de denegrir a sua imagem e a do seu marido Mauro Mendes Ferreira, conforme se extrai dos autos, textualmente: “**vivem de mentira**”, “**viajam com dinheiro público**” e,

⁹ Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

¹⁰ A honra subjetiva, que é o objeto jurídico tutelado pelo delito de injúria, previsto no Artigo 140 do Código Penal, é o conceito que a própria vítima tem de si.



conjuntamente, **que eles teriam contratado detetive para investigar APRÁ etc**, ele perpetrou, mais uma vez, o delito de injúria majorada em concurso formal próprio, pois agiu com *animus injuriandi*, atingindo a honra subjetiva das vítimas Mauro Mendes Ferreira e Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes, ofendendo-lhes a dignidade ou o decoro por intermédio das redes sociais da rede mundial de computadores.

Considerando que **William Sidney Araújo de Moraes** encaminhou para Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes vídeo fabricado, isto é, uma montagem feita provavelmente por ele ou por terceiros, com duração de 04min08seg, no qual, com fundo musical de suspense, aparecem fotografias das vítimas Mauro Mendes Ferreira e Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes com as seguintes frases: **"Governador e Primeira-dama contrataram PISTOLEIRO para perseguir jornalista. (...) Empresário ZIAD ADNAN FARES era responsável por intermediar perseguição criminosa (...)"**, assim como de posterior diálogo entre o Detetive Ivancury e o infiltrado de possível nome *"Bruno de tal"*, com a seguinte mensagem de texto acompanhada da referida edição: **"A senhora viu isso. Pessoal pediu para compartilhar. Disse que tô fora. Vida pessoal não sou de mexer não"**, demonstrando **evidente sarcasmo**, pois, em conformidade com os autos, o suspeito, reiteradamente, tem realizado comentários depreciativos contra as vítimas sem se preocupar em atingir a vida pessoal e/ou profissional delas. Assim, *in casu*, ele perpetrou as infrações criminais de calúnia majorada, em concurso formal, pois agiu com *animus caluniandi*, atingindo a honra objetiva das vítimas Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes, Ziad Adnan Fares e Mauro Mendes Ferreira, ao imputar falsamente a elas, por intermédio das redes sociais da rede mundial de computadores, o delito de perseguição em relação ao jornalista Alexandre Aprá.

Considerando que William Sidney Araújo de Moraes enviou, de modo direto, para a vítima Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes vídeo [**Vídeo 2 - celular**



Virgínia - William Sidney.mp4] no qual, além de lhe caluniar sobre a contratação de detetive para fins ilegais, os interlocutores, detetive e infiltrado “Bruno de Tal”, mencionam, **por meio de termos chulos, que a vítima não mantém relação sexual com o seu esposo sem antes consultar a pessoa de Ziad Adnan Fares, *ipsis litteris*: “Detetive”-...Esse kra é o kra que...ele é o tudo da PRIMEIRA DAMA...ela não faz nada sem consultar ele... “Bruno”-...É mesmo... “Detetive”-...Acho que nem fuder... “Bruno” – ...É...ai talvez...”**, cometendo, também, o delito de injúria majorada, uma vez que agiu com *animus injuriandi*, atingindo a honra subjetiva da vítima Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro por intermédio das redes sociais da rede mundial de computadores.

Considerando que restou comprovada a participação direta do suspeito William Sidney Araújo de Moraes nas mensagens ofensivas supramencionadas enviadas à primeira-dama do Estado de Mato Grosso, por meio do aplicativo de mensageria do *WhatsApp*, consoante se depreende do teor do Relatório de Investigação nº 2022.13.17622, denotando-se que ele executou, conjuntamente, o delito de perseguição¹¹, visto que importunou, reiteradamente, com ameaças à integridade psicológica da vítima Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes, assim como invadiu e perturbou a sua esfera de privacidade.

Considerando que há rastros vigorosos da existência de associação criminosa com o fim específico de cometer crimes, integrada pelos suspeitos Marco Polo de Freitas Pinheiro, Luiz Augusto Vieira da Silva, William Sidney Araújo de Moraes e Alexandre Aprá, segundo já explicado precedentemente, neste relatório final, em tópico próprio.

Considerando que os elementos de prova colhidos até o presente

¹¹ Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)



momento demonstram a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva em desfavor do suspeito referenciado.

Resolvemos:

Indiciar o suspeito **William Sidney Araujo de Moraes**, pelo cometimento, **por duas vezes, dos crimes de injúria majorada em concurso formal próprio**, entrevistados no artigo 140, *caput*, c/c o artigo 141, §2º, c/c o artigo 70, *caput*, ambos do Código Penal, contra as vítimas Mauro Mendes Ferreira e Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes, **dos crimes de calúnia majorada em concurso formal próprio**, preditos no artigo 138, *caput*, c/c o artigo 141, §2º, c/c o artigo 70, *caput*, ambos do Código Penal, ambos do Código Penal, contra as vítimas Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes, Ziad Adnan Fares e Mauro Mendes Ferreira, **do crime de injúria majorada**, antevisto no artigo 140, *caput*, c/c o artigo 141, §2º, ambos do Código Penal, contra a vítima Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes, **do crime de perseguição**, pressagiado no artigo 147-A, *caput*, do Código Penal, contra a vítima Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes, bem como **do crime de associação criminosa**, prenunciado no artigo 288, *caput*, do Código Penal, todos em concurso material de crime, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal.

4.4. Alexandre Aprá de Almeida

Considerando que as vítimas explicitaram o intento de requerer/representar contra o investigado pelos delitos em apuração.

Considerando que, no dia 26/09/2021, o programa nacional de T.V. Domingo Espetacular publicou reportagem noticiando suposto envolvimento de Mauro Mendes Ferreira e Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes na contratação do detetive particular Ivancury Barbosa para matar o jornalista Alexandre Aprá, sendo enfaticamente divulgadas as imagens de Mauro Mendes Ferreira, de Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes e Ziad Adnan Fares.



Considerando que, durante a reportagem referida, Alexandre Aprá afirma que: **"houve ali, na verdade, uma reunião de pessoas. Pessoas que se juntaram em uma organização criminosa, uma quadrilha, que se juntou para atentare contra a minha vida."** (19min25seg da reportagem disponível no link: <https://recordtv.r7.com/domingo-espetacular/videos/confira-os-detalhes-da-trama-armada-por-homens-poderosos-para-assassinar-um-jornalista-brasileiro-18102021>

Considerando que Alexandre Aprá, no transcorrer da matéria jornalística, imputou aos envolvidos especificamente a prática do crime de organização criminosa, punido no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 ou de associação criminosa, previsto no artigo 288, *caput*, do Código Penal, constituída para atentare contra a sua vida, praticando, no caso vertente, o crime de calúnia em concurso formal próprio contra as vítimas acima destacadas.

Considerando que apesar de Alexandre Aprá, durante a sua entrevista, não ter nominado individualmente quem seriam as pessoas que se reuniram para atentarem contra a sua vida, ele deixa implícito que Mauro Mendes Ferreira e Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes seriam os responsáveis por essa reunião, analisando-se o contexto geral da matéria jornalística.

Considerando que os crimes contra a honra podem ocorrer mediante ofensa direta ou indireta. A **ofensa direta** é aquela de fácil percepção e que não demanda a existência de um ambiente prévio. Por sua vez, a ofensa pode ocorrer de forma **indireta**, que é a ofensa subentendida em frases ou expressões.¹²

¹² A doutrina de GUILHERME DE SOUZA NUCCI leciona que: "existem, basicamente, duas fórmulas genéricas: a) ofensa direta ou imediata, que não demanda maior reflexão, pois é claramente captada pela vítima e pela sociedade; b) ofensa indireta ou mediata, feita, muitas vezes, de modo camuflado, duvidoso, maquiavélico e oportunista. Aliás, justamente por isso preceitua o art. 144 do Código Penal o seguinte: "Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa". (Curso de Direito Penal - Guilherme de Souza Nucci - Volume 02 - Parte Especial I - 2019, pg. 282)



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DIRETORIA DE ATIVIDADES ESPECIAIS
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO A CRIMES INFORMÁTICOS



Considerando, diante dos elementos de informação coligidos, ser irrefutável que Alexandre Aprá praticou as infrações criminais de calúnia majorada, em concurso formal, pois agiu com *animus caluniandi*, atingindo a honra objetiva das vítimas Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes e Mauro Mendes Ferreira, ao imputar falsamente a elas, o delito de organização criminosa, punido no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 ou de associação criminosa, prevista no artigo 288, *caput*, do Código Penal.

Considerando que Alexandre Aprá, no dia 16/06/2021, publicou notícia, por meio do sítio da internet U.R.L.: <https://www.issuenoticia.com.br/noticia/45403/vencedor-de-licitacao-milionaria-do-governode-mt-presenteou-Primeira-dama-com-joia>, com o seguinte título: "**CURTO E GROSSO - MIMO - Vencedor de licitação milionária do governo de MT presenteou Primeira-dama com joia; veja post**", já que insinua, dolosa e equivocadamente, que o presente teria sido entregue em razão de Ziad Adnan Fares ter vencido o certame licitatório recente, contudo, o presente foi entregue a Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes, no ano de 2019, e não possui conexão alguma com a licitação referenciada.

Considerando que, na hipótese debatida, a acusação se refere à publicação de reportagem, em página mantida por Alexandre Aprá, com a insinuação de que Ziad apresentou a primeira-dama com um anel justamente porque foi o vencedor do processo licitatório recente, cometendo, dessa maneira, o crime de difamação majorada, pois, agiu com *animus diffamandi*, atingindo a honra objetiva da vítima Ziad Adnan Fares, ao imputar fato ofensivo à sua reputação por intermédio das redes sociais da rede mundial de computadores, tendo ocorrido o que a doutrina intitula de ofensa indireta dubitativa.¹³

¹³ Nas lições de Guilherme de Souza Nucci, a ofensa indireta dubitativa se caracteriza como aquela que: "*projeta-se suspeita sobre alguém, imputando fato ou atributo negativo. Ilustrando: "dizem por aí que Fulano mandou matar seu desafeto Beltrano"* (Curso de Direito Penal - Guilherme de Souza Nucci - Volume 02 - Parte Especial I - 2019, pg. 282).



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DIRETORIA DE ATIVIDADES ESPECIAIS
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO A CRIMES INFORMÁTICOS



Considerando, ademais, que Alexandre Aprá, na sua oitiva, confessou que publicou em seu site www.issuenoticia.com.br matérias sobre o anel que a primeira-dama recebeu de presente de Ziad Adnan Fares, bem como, asseverou acreditar que os contratantes do detetive seriam o governador Mauro Mendes Ferreira, a primeira-dama e Ziad Adnan Fares. É dizer, atribuiu falsamente a tais pessoas a prática de delitos mesmo sabendo que seriam inocentes.

Considerando que Alexandre Aprá de Almeida possui vínculo oficial com a Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT, sendo prestador de serviços de publicidade, a despeito de não dispor de estrutura adequada se comparado a outros veículos de comunicação, e faturou no ano de 2020 o valor de R\$ 291.649,00 (duzentos e noventa e um mil e seiscentos e quarenta e nove reais), conforme notícia veiculada: <https://jbnews.com.br/prefeitura-de-cuiaba-destina-cerca-de-300-mil-para-site-de-apra>

Cite-se que, no citado U.R.L, consta também que Alexandre Aprá de Almeida possui forte vínculo com Marco Polo de Freitas Pinheiro – vulgo “Popó”, tendo sido inclusive fotografado em local público com “POPÓ, veja-se trecho da notícia: *“Nos bastidores, o que se comenta é que Alexandre Aprá tem uma relação de proximidade com o empresário Marco Polo, o ‘Popó’, que é irmão do prefeito Emanuel Pinheiro, e quem dita a estratégia de comunicação da prefeitura.”*[fonte: <https://jbnews.com.br/prefeitura-de-cuiaba-destina-cerca-de-300-mil-para-site-de-apra>]

Considerando que há rastros vigorosos da existência de associação criminosa com o fim específico de cometer crimes, integrada pelos suspeitos Marco Polo de Freitas Pinheiro, Luiz Augusto Vieira da Silva, William Sidney Araújo de Moraes e Alexandre Aprá, segundo já explicado precedentemente, neste relatório final, em tópico próprio.



Considerando que os elementos de prova colhidos até o presente momento demonstram a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva em desfavor do suspeito referenciado.

Resolvemos:

Indiciar o suspeito **Alexandre Aprá de Almeida**, pelo cometimento dos crimes de calúnia majorada em concurso formal próprio, preditos no artigo 138, *caput*, c/c o artigo 141, §2º, ambos do Código Penal, contra as vítimas Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes e Mauro Mendes Ferreira, do crime de difamação majorada, prenunciado no artigo 139, *caput*, c/c o artigo 141, §2º, ambos do Código Penal, contra as vítimas Ziad Adnan Fares, bem como do delito de associação criminosa, previsto no artigo 288, *caput*, do Código Penal, todos em concurso material de crime, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal.

5. DA CONTINÊNCIA E DA CONEXÃO ENTRE OS FATOS

É indene de dúvidas que os crimes antes descritos devem ser processados e julgados em conjunto, porquanto ficou comprovado que os indiciados praticaram o crime de associação criminosa, previsto no artigo 288, *caput*, do Código Penal, na medida em que se uniram para praticar delitos contra a honra de Mauro Mendes Ferreira, Mauro Carvalho, Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes, Jonildo Jose de Assis, Luis Fernando Oliveira Dias, Mario Demerval Aravechia de Resende e Eduardo Augusto de Paulo Botelho, caracterizando-se, assim, o instituto da continência subjetiva prevista no artigo 77, inciso I, do Código Processo Penal, *in verbis*:

*Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:
I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração; (grifo nosso)*



Nessa contextura, a doutrina de **RENATO BRASILEIRO DE LIMA**¹⁴ define a continência subjetiva, nos seguintes termos:

Continência por cumulação subjetiva ou continência subjetiva: prevista no art. 77, inciso I, do CPP, ocorre quando duas ou mais pessoas são acusadas pela mesma infração penal - é o que ocorre no concurso eventual de pessoas (art. 29 do CP) e no concurso necessário de pessoas (crimes plurissubjetivos). Atente-se para a diferença entre a conexão intersubjetiva e a continência subjetiva: na conexão, são vários crimes e várias pessoas; na continência, são várias pessoas e um único crime. Como exemplo de continência por cumulação subjetiva, imagine-se um crime de homicídio praticado por dois agentes. (**grifado**)

Além do mais, no caso vertente, está configurada a **conexão instrumental**, pois, como as diversas infrações criminais trazidas nos presentes autos, *v.g.*, crimes contra a honra, falsa identidade, perseguição etc., foram cometidas por diversos indiciados, apesar de não existir a mesma relação de tempo e de espaço entre elas, a prova de um crime tem a capacidade de influir na prova de outro delito.

Dessa forma, a conexão instrumental, conforme ensina o conspícuo processualista **RENATO BRASILEIRO DE LIMA**, nestes termos:

(...) **conexão instrumental, probatória ou processual:** quando a prova de um crime influencia na existência do outro (CPP, art. 76, III). Note-se que, para a existência de conexão probatória, **não há qualquer exigência de relação de tempo e espaço entre os dois delitos**. Basta que a prova de um crime tenha capacidade para influir na prova de outro delito." [Renato Brasileiro de Lima. Manual de processo penal: volume único/7. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. Pg. 588] (grifo nosso)

Desse modo, restou clarividente a indispensabilidade em se apurar todas as circunstâncias afetas aos fatos criminosos presentes nestes autos no mesmo inquérito policial, ou seja, no Inquérito Policial nº 38/2021.

¹⁴ Renato Brasileiro de Lima. **Manual de Processo Penal**: volume único/7. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019. Pg. 588.



6. DOS OUTROS SUPOSTOS ENVOLVIDOS

6.1. ZIAD ADNAN FARES

Ab initio, registre-se que todas as circunstâncias relacionadas à suposta contratação do detetive Ivancury Barbosa com o desiderato de investigar o jornalista Alexandre Aprá de Almeida foram apuradas nos autos do I.P. nº 44/2021 (outrora T.C.O nº 08/2021).

Calha registrar que quanto à pessoa de Ziad Adnan Fares, ao sentir destes Delegados de Polícia não se logrou êxito em se imputar a ele a condição de suspeito. Isto, pois, é latente a ausência de elementos informativos robustos e concretos colhidos de forma técnica em tal sentido, existindo apenas gravação audiovisual de origem precária e duvidosa, vez que não foi possível identificar a sua autoria (não se obteve a confirmação da identidade do denominado anjo/informante/infiltrado), bem como, o real contexto dos diálogos. Isto, aliada à negativa de contratação declarada por Ivancury Barbosa.

Pari passu, ZIAD ADNAN FARES exsurge como vítima dos delitos de calúnia majorada, difamação majorada e perseguição majorada perpetrados por Alexandre Aprá de Almeida e os demais suspeitos identificados.

Repise-se que em razão de todos os esforços investigativos (oitivas, requisições periciais, diligências e outros), bem como, do indeferimento dos pedidos de medidas cautelares propostas e indeferidas nos autos do I.P. nº 44/2021 (outrora T.C.O 08/2021), outra conclusão não há.

6.2. IVANCURY BARBOSA

Consta nos arquivos audiovisuais, gravações feitas pelo "Infiltrado/Informante/Anjo/Bruno de ta", amplamente divulgados na mídia e



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DIRETORIA DE ATIVIDADES ESPECIAIS
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO A CRIMES INFORMÁTICOS



juntados aos autos que o detetive particular Ivancury Barbosa disse que Mauro Mendes Ferreira e Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes o teriam contratado, por intermédio do empresário Ziad Adnan Fares, para perseguir o jornalista Alexandre Aprá e para, supostamente, forjar situações flagranciais contra este, sendo que, ante os elementos de informações colhidos até o presente momento, tais asseverações poderiam configurar, em tese, crimes contra a honra em face do governador, da primeira-dama e do publicitário aludido.

Todavia, ao analisar detidamente os autos, verifica-se que o **Superior Tribunal de Justiça** possui entendimento firmado no sentido de que:

(...)Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que, na peça acusatória por crimes contra a honra, exige-se demonstração mínima do intento positivo e deliberado de lesar a honra alheia, ou seja, o denominado animus injuriandi vel diffamandi. (APn 887/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 17/10/2018)." (grifado)

Nesse diapasão, apurou-se que Ivancury Barbosa afirmou, durante a sua oitiva, que só falou que os seus contratantes eram Mauro Mendes Ferreira, Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes e Ziad Adnan Fares em virtude da insistência de "Bruno de tal" em querer saber quem o tinha contratado e para que o informante ficasse mais calmo, bem como em razão de este ficar lhe perguntando se os 3 (três) citados estariam envolvidos com a sua contratação.

Ivancury relatou, ainda, que frequentemente utiliza tais artifícios, v.g., confirmação de nomes ventilados pelos potenciais informantes para lhes tranquilizar e obter todos os dados necessários e ressaltou, finalmente, que não estabeleceu qualquer relação contratual investigativa com o empresário Ziad Adnan Fares, governador Mauro Mendes Ferreira, Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes, Mauro Carvalho e/ou outros agentes públicos.

Desse modo, **os subscritores deste relatório final deixam de indiciar Ivancury Barbosa, pela suposta prática de crime contra a honra em face das**



vítimas aludidas, dado que restou evidenciado que as afirmações feitas por ele foram realizadas sem o dolo específico de caluniar (*animus caluniandi*) ou de difamar (*animus diffamandi*). Vale dizer, Ivancury atuou apenas com a finalidade de levantar informações e, na sequência, elaborar um relatório circunstanciado para entregá-lo a seu contratante desconhecido que, em tese, seria residente no Estado de Mato Grosso do Sul. Assim, tais sustentações do detetive foram implementadas como possível técnica de investigação.

Enfim, s.m.j., impende consignar que em relação aos **demais possíveis envolvidos** citados neste caderno apuratório não se logrou êxito em robustecer os vestígios apresentados a ponto de poder responsabilizá-los criminalmente pelos acontecimentos em tela.

7. DA PRÁTICA DE CRIME DOLOSO PELO INDICIADO WILLIAM SIDNEY ARAÚJO DE MORAES DURANTE O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA E A ANÁLISE DE INCIDÊNCIA DE POSSÍVEL FALTA GRAVE

Inicialmente, cumpre trazer à baila o teor do **enunciado nº 526 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*:

O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena **prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória** no processo penal instaurado para apuração do fato (grifo nosso).

Tal entendimento sumular é corroborado por recente decisão do Supremo Tribunal Federal, *ipsis verbis*:

O reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal no juízo do conhecimento, desde que a apuração do ilícito disciplinar ocorra com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, podendo a instrução em sede executiva ser suprida por sentença criminal condenatória que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do crime correspondente à falta grave" (STF, Plenário, RE 776823,



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DIRETORIA DE ATIVIDADES ESPECIAIS
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO A CRIMES INFORMÁTICOS



Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 04/12/2021, Repercussão Geral - Tema 758, Info 1001) (grifo nosso)

Ademais, insta colacionar o conteúdo presente no **artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal (LEP)**, nestes termos:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; (grifo nosso)

Ressalte-se que o indiciado William Sidney Araújo de Moraes possui uma extensa ficha criminal, e.g., ameaça, calúnia, difamação, injúria, ambas praticadas por meio das redes sociais, extorsão etc.

Nessa linha de inteligência, foi constatado, conforme relatório da situação processual executória juntado aos autos, que, hodiernamente, **WILLIAM SIDNEY ARAÚJO DE MORAES cumpre pena em regime aberto** em razão da prática das infrações criminais de furto qualificado, quadrilha ou bando¹⁵ e roubo majorado, sendo que, do total de **16 (dezesseis) anos e 11 (onze) meses de pena**, faltam cumprir ainda mais de 06 (seis) anos.

Portanto, como o indiciado **William Sidney Araújo de Moraes** perpetrou diversos crimes dolosos, consoante se depreende dos autos, podendo ter cometido, por inferência, falta grave, poderá haver a regressão do seu atual regime aberto de cumprimento de pena, desde que a apuração disciplinar ocorra com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

8. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Posto isso, como restaram demonstrada a autoria, a materialidade e as

¹⁵ A Lei nº 12.850/13 trouxe, entre outras mudanças, a alteração tanto do nome jurídico do crime, que passou de “quadrilha ou bando” para “associação criminosa”, quanto diminuiu o número mínimo exigido de agentes para a sua consumação, sendo necessário, a partir da sua vigência somente de 3 (três) pessoas para a sua tipificação.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DIRETORIA DE ATIVIDADES ESPECIAIS
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO A CRIMES INFORMÁTICOS



circunstâncias relacionadas aos fatos em análise, encerramos este Inquérito Policial e o remetemos a Vossa Excelência para o início da segunda fase da *persecutio criminis*, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Penal, **com o indiciamento dos seguintes investigados:**

- I. **MARCO POLO DE FREITAS PINHEIRO - vulgo “Popó”**, pelo cometimento em cúmulo material dos crimes de (artigo 69, *caput*, do Código Penal):
 - a. **calúnia majorada em concurso formal próprio**, preditos no artigo 138 c/c o artigo 141, § 2º, todos do Código Penal, na forma do artigo 70, do Código Penal, contra as vítimas Mauro Mendes Ferreira, Mauro Carvalho, Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes, Jonildo José de Assis, Luis Fernando Oliveira Dias, Mario Demerval Aravechia de Resende e Eduardo Augusto de Paulo Botelho;
 - b. **falsa identidade**, antevisto no artigo 307, *caput*, do Código Penal; e
 - c. **associação criminosa**, previsto no artigo 288, *caput*, do Código Penal.
- II. **LUIZ AUGUSTO VIEIRA SILVA - vulgo “guto da SECOM”**, pelo cometimento em cúmulo material dos crimes de (artigo 69, *caput*, do Código Penal):
 - a. **difamação majorada**, prenunciado no artigo 139, *caput*, c/c o artigo 141, §2º, ambos do Código Penal, contra a vítima Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes;



- b. **associação criminosa**, entrevisto no artigo 288, *caput*, do Código Penal.

III. **WILLIAM SIDNEY ARAUJO DE MORAES**, pelo cometimento dos crimes a seguir em concurso material (artigo 69, *caput*, do Código Penal) dos crimes de:

- a. **injúria majorada em concurso formal próprio por duas vezes**, entrevistados no artigo 140, *caput*, c/c o artigo 141, §2º, c/c o artigo 70, *caput*, ambos do Código Penal, contra as vítimas Mauro Mendes Ferreira e Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes;
- b. **calúnia majorada em concurso formal próprio**, preditos no artigo 138, *caput*, c/c o artigo 141, §2º, c/c o artigo 70, *caput*, ambos do Código Penal, contra as vítimas Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes, Ziad Adnan Fares e Mauro Mendes Ferreira;
- c. **injúria majorada**, antevisto nos artigo 140, *caput*, c/c o artigo 141, §2º, todos do Código Penal, contra a vítima Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes;
- d. **perseguição**, entrevisto no artigo 147-A, *caput*, do Código Penal; e
- e. **associação criminosa**, prenunciado no artigo 288, *caput*, do Código Penal.

IV. **ALEXANDRE APRÁ DE ALMEIDA**, pelo cometimento, em concurso material (artigo 69, *caput*, do Código Penal), dos crimes



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DIRETORIA DE ATIVIDADES ESPECIAIS
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO A CRIMES INFORMÁTICOS



de :

- a. **calúnia majorada em concurso formal próprio**, previstos no artigo 138, *caput*, c/c o artigo 141, §2º, c/c o artigo 70, *caput*, ambos do Código Penal, contra as vítimas Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes e Mauro Mendes Ferreira;
- b. **difamação majorada**, prenunciado no artigo 139, *caput*, c/c o artigo 141, §2º, ambos do Código Penal, contra a vítima Ziad Adnan Fares;
- c. **associação criminosa**, previsto no artigo 288, *caput*, do Código Penal.

Por derradeiro, como o indiciado William Sidney Araújo de Moraes cometeu diversos crimes dolosos durante o atual cumprimento de pena em regime aberto, encaminhamos cópia deste relatório final e dos autos ao **parquet responsável pela execução de pena** citada para as medidas disciplinares que entender cabíveis.

É o relatório.

Cuiabá-MT, 06.04.2022.

RUY GUILHERME PERAL DA SILVA
Delegado de Polícia Judiciária Civil
Titular da D.R.C.I.

JOÃO PAULO FIRPO FONTES
Delegado de Polícia Judiciária Civil
Adjunto da D.R.C.I.